SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2184508 - MG (2024/0452340-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	HUDERSON CARLOS PEREIRA PENATO
ADVOGADO	:	ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE CRIME IMPEDITIVO NÃO PRATICADO EM CONCURSO. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO PLENO DO STF. UNIFICAÇÃO DA PENA. CRIME IMPEDITIVO E NÃO IMPEDITIVO NÃO PRATICADOS EM CONCURSO. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELO DECRETO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46827584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 16:23:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 26587365-79f3-4c2e-ba23-095f23a63ec0

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2184508 - MG (2024/0452340-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	HUDERSON CARLOS PEREIRA PENATO
ADVOGADO	:	ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE CRIME IMPEDITIVO NÃO PRATICADO EM CONCURSO. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO PLENO DO STF. UNIFICAÇÃO DA PENA. CRIME IMPEDITIVO E NÃO IMPEDITIVO NÃO PRATICADOS EM CONCURSO. HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELO DECRETO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES.
Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Huderson Carlos Pereira Penato** contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do recurso especial por ele formulado (fls. 136/137).

O agravante dispõe que *a matéria já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem: "Em havendo concurso de delitos, considerar-se-á a pena privativa de liberdade máxima em relação a cada uma das infrações penais. Isso, contudo, não afasta a necessidade de cumprimento integral da pena do crime impeditivo, a fim de que o agente faça jus ao indulto em relação aos crimes não impeditivos. Conclui-se que a decisão recorrida deve ser mantida, pois o reeducando não atende aos requisitos para a concessão do indulto pleiteado."* [...] *No caso em tela, ao contrário do que vislumbrou o r. Prolator da decisão ora agravada, houve sim o prequestionamento implícito da matéria abordada em sede de Recurso Especial. Ora, pois, tal requisito de admissibilidade se concretiza por meio do julgamento da tese jurídica pelo acórdão*

Documento eletrônico VDA46023525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 19:53:20
Código de Controle do Documento: d26cf835-da3f-401f-87e6-4df5a00a26c3

proferido no tribunal de origem, do qual se recorre. Julgar a tese jurídica significa apreciar uma questão (ponto controvertido) à luz do ordenamento jurídico, sem que haja a necessidade de que se faça menção expressa ao artigo de lei que embasou a decisão (fl. 144).

Ao final da peça recursal, requer *a reconsideração da r. decisão monocrática. B) Caso entenda de modo diverso, que apresente o feito em mesa de julgamento para apreciação pela e. Turma Criminal e, no mérito: a. O provimento do presente Agravo Regimental, admitindo a análise dos fundamentos elencados no Recurso Especial, e, no mérito, cassar a decisão judicial que se utilizou do artigo 5º e 11 do Decreto Presidencial para não reconhecer o direito ao indulto do recorrente pelo delito do artigo 129 do Código Penal referente a guia nº 0075722-24.2020.8.13.0027 e artigo 307 pertencente a guia nº 0005153-64.2014.8.13.0267* (fl. 149).

Os autos foram distribuídos a esta relatoria em 28/1/2025 (fl. 160).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental (fls. 166/167):

> AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ.
>
> Parecer pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Nos termos da decisão agravada, o recurso especial não ultrapassa as condições de admissibilidade, haja vista a não indicação de dispositivos infraconstitucionais violados, o que faz incidir, na espécie, o teor da Súmula 284/STF.

Com efeito, ***a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o***

Documento eletrônico VDA46023525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 19:53:20
Código de Controle do Documento: d26cf835-da3f-401f-87e6-4df5a00a26c3

disposto na Súmula nº 284 do STF (AgInt no REsp n. 1.969.023/SP, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 19/5/2022 – grifo nosso):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF.** REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).
>
> 2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
>
> **3. A não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.**
>
> 4. Não há como alterar a conclusão da corte de origem, sem que, para isso, se percorra pela reavaliação do conjunto fático-probatório, incidindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.024.791/SP, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/8/2022 – grifo nosso).

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. **DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL AFRONTADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 155 E 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA 211/STJ. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE ATO VOLUNTÁRIO. FURTO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ELEVADO VALOR DO BEM SUBTRAÍDO (R$ 12.000,00). AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.**
>
> 2. Não há prequestionamento dos arts. 155 e 158 do Código de Processo Penal. Com efeito, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria tratada nos dispositivos legais apontados pela parte recorrente, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.
>
> 3. O "arrependimento posterior depende de ato voluntário do acusado, não incidindo a benesse se a reparação se der por ato de terceira pessoa" (AgRg no AREsp n. 868.942/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 4/4/2018).
>
> 4. *In casu*, embora se trate de réu primário à época dos fatos, a condenação foi pelo crime de furto, cujo "objeto do delito foi avaliado em R$ 12.000,00 (doze mil reais)" (e-STJ, fl. 350), portanto superior ao salário mínimo vigente à data dos fatos (R$ 937,00 - 2017), de modo que não se aplica o privilégio legal.
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.030.690/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022 – grifo nosso).

Ainda que assim não fosse, não haveria como prosperar a tese defensiva.

Documento eletrônico VDA46023525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 19:53:20
Código de Controle do Documento: d26cf835-da3f-401f-87e6-4df5a00a26c3

Extrai-se do combatido aresto os seguintes fundamentos (fls. 49/52 – grifo nosso):

> [...]
> O artigo 5º do Decreto n.º 11.302/22 dispõe que será concedido o indulto natalino aos reeducandos condenados por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 5 (cinco) anos. Quando se tratar de concurso de crimes (formal ou material) será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal, conforme previsão contida no parágrafo único do dispositivo legal referido.
> **A concessão do benefício é vedada em relação a determinados delitos, os quais se encontram elencados no artigo 7º do Decreto n.º 11.302/22. Dentre os crimes impeditivos estão os hediondos ou equiparados, e os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça.** [...]
> **Em se tratando de agente condenado pela prática de um dos delitos previstos no dispositivo legal em questão, o indulto natalino não será concedido enquanto não cumprida integralmente a pena imposta relativa ao crime impeditivo.**
> [...]
> Em exame ao atestado de pena do reeducando (evento 10), verifica-se que ele cumpre pena privativa de liberdade total de 46 (quarenta e seis) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, pelas condenações proferidas em quatro processos criminais.
> Do referido montante, pleiteia a Defesa o indulto das penas aplicadas pela prática do crime previsto no artigo 307, "caput", do Código Penal (guia n.° 0005153-64.2014.8.13.0267).
> Contudo, **o reeducando também cumpre pena pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2°, II, do Código Penal, no artigo 33, "caput", da Lei n.° 11.343/06 e no artigo 129, "caput", do Código Penal. Portanto, ele ostenta condenação por crimes impeditivos, nos termos do artigo 11, parágrafo único, do Decreto nº 11.302/22.**
> **Verifica-se que, até o dia 25.12.2022, o reeducando não havia cumprido integralmente a pena relativa aos crimes impeditivos. Então, não houve atendimento ao requisito objetivo para a concessão do indulto em relação aos demais delitos.**
> **Diante do não atendimento aos requisitos estabelecidos no decreto presidencial, é inviável a concessão do indulto.**
> [...]
> **Considere-se, a propósito, que a aplicação da regra contida no artigo 11, parágrafo único, do Decreto n.º 11.302/2022 não exige que o concurso entre o crime impeditivo e os demais crimes tenha sido reconhecido na mesma ação penal.**
> Com efeito, não há distinção entre o concurso de crime reconhecido em uma única guia ou o que decorre da unificação das penas, nos moldes do artigo 111 da Lei de Execução Penal. Ao proceder à unificação das penas, caberá ao juízo da execução efetuar a soma ou a exasperação das reprimendas impostas ao reeducando, a depender da espécie de concurso de crimes.
> A propósito, a aplicação da regra contida no artigo 69 do Código Penal (concurso material) não exige que os delitos guardem alguma relação entre si. Basta que o agente tenha, mediante mais de uma ação ou omissão, praticado dois ou mais delitos. Assim, ao se somar a pena imposta pela prática do crime impeditivo com as penas relativas aos demais delitos, tem-se a aplicação exatamente da regra do concurso material.
> **A disposição trazida pelo parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 11.302/22 deve ser analisada em conjunto com o "caput" do referido dispositivo, o qual dispõe que "as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984".**
> Fica evidenciado, desse modo, que a expressão "na hipótese de haver

Documento eletrônico VDA46023525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 19:53:20
Código de Controle do Documento: d26cf835-da3f-401f-87e6-4df5a00a26c3

concurso com os crimes a que se refere o art. 7º" compreende, também, a unificação das penas impostas ao reeducando em processos distintos. A sua incidência, portanto, não se limita apenas aos casos em que o agente suportar mais de uma condenação em um mesmo processo.

Considere-se, em arremate deste aspecto, que a disposição contida no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 11.302/22 diz respeito tão somente à aferição da pena privativa de liberdade máxima abstratamente cominada aos delitos pelos quais o reeducando fora condenado.

Em havendo concurso de delitos, considerar-se-á a pena privativa de liberdade máxima em relação a cada uma das infrações penais. Isso, contudo, não afasta a necessidade de cumprimento integral da pena do crime impeditivo, a fim de que o agente faça jus ao indulto em relação aos crimes não impeditivos.

Conclui-se que a decisão recorrida deve ser mantida, pois o reeducando não atende aos requisitos para a concessão do indulto pleiteado.

[...]

A Terceira Seção deste Superior Tribunal, em sessão de julgamento realizada no dia 24/4/2024, alinhou seu posicionamento ao do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do SL 1698 - MC-Ref, **para considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.**

Confira-se a ementa redigida para o julgado do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Direito Penal. Suspensão de liminar. Referendo de medida cautelar. Indulto natalino.

1. Pedido de suspensão de liminar que tem por objeto ordens concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça em habeas corpus, que dão interpretação ao art. 11 do Decreto nº 11.302/2022 no sentido de que o indulto natalino pode ser concedido aos crimes não impeditivos, mesmo nas hipóteses em que o apenado está cumprindo pena por crime impeditivo, desde que cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso formal ou material.

2. Alegação de que a situação é teratológica e geradora de insegurança jurídica, pois esse entendimento, de novembro de 2023, contraria o que vinha sendo entendido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, e também pelo Supremo Tribunal Federal, e vem ocasionando a multiplicação da cassação de decisões de todos os tribunais do país, autorizando/determinando a concessão de indulto a apenados que também possuem condenações decorrentes de crimes impeditivos, desde que não tenham sido cometidos em concurso material ou formal (mesmo contexto).

3. O efeito prático do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça é possibilitar a concessão de indulto a pessoas que cometeram crimes não impeditivos, mesmo que ainda estejam cumprindo pena, em razão de outra condenação, pelos crimes impeditivos listados no art. 7º do Decreto nº 11.302/2022, entre os quais estão os crimes hediondos (inciso I), praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher (inciso II), tortura, lavagem de dinheiro, organizações criminosas e terrorismo (inciso III), crimes contra a liberdade sexual (inciso IV) e contra a Administração pública (inciso V).

4. Em cognição sumária e como medida de cautela, no intuito de preservar a segurança jurídica em torno da interpretação dada ao art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022, entendo que deve prevalecer a compreensão no sentido da impossibilidade da concessão do benefício quando, realizada a unificação de penas, remanescer o cumprimento da reprimenda referente aos crimes impeditivos para a concessão do benefício,

Documento eletrônico VDA46023525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 19:53:20
Código de Controle do Documento: d26cf835-da3f-401f-87e6-4df5a00a26c3

listados no art. 7º do Decreto.

5. Referendo da medida cautelar deferida, para a suspensão imediata das ordens concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos HCs 870.883, 872.808, 875.168 e 875.774.

(SL 1698 - MC-Ref, Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, publicado em 29/2/2024 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46023525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 19:53:20
Código de Controle do Documento: d26cf835-da3f-401f-87e6-4df5a00a26c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.184.508 / MG

Número Registro: 2024/0452340-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00051467220148130267 10267140005146009 10267140005146010 10267140005146011
34037167620238130000 51467220148130267

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUDERSON CARLOS PEREIRA PENATO
ADVOGADO : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUDERSON CARLOS PEREIRA PENATO
ADVOGADO : ARLLEY ABELHA BRAGA LOPES - MG101840
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46771048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:26:05
Código de Controle do Documento: 6adf0adc-e33f-46fe-b355-4245591c04c5

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46771048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:26:05
Código de Controle do Documento: 6adf0adc-e33f-46fe-b355-4245591c04c5